

LEI Nº 841/2008

ESTATUTO DO

MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL

DO CONDADO



LEI Nº. 841/2008

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Condado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### Capítulo I

**Art. 1º** - A presente Lei, denominada Estatuto do Magistério Público do Município de Condado, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado à administração direta do Município de Condado.

**Art. 2º** - O exercício das funções do magistério tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública, democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico, através da oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

**Art. 3º** - O quadro de pessoal do magistério público compreende a carreira do magistério público de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental.

**Art. 4º** - A carreira do magistério público da Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, é o agrupamento das classes do cargo público de Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Fundamental.

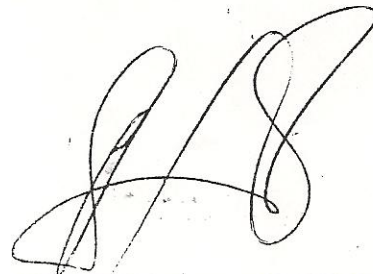
### Capítulo II

#### Do Quadro do Magistério Público Municipal

**Art. 5º** O quadro de pessoal do magistério público municipal compreende a carreira do magistério da Educação Básica.

Certifico que foi publicado  
no quadro de aviso da P.M.  
em 01/10/2008

José Antonino da Cunha Babêlo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





§ 1º Docência é a função de magistério, exercida no âmbito da Educação Básica da Rede de Ensino Público do Município do Condado.

§ 2º Funções técnico-pedagógicas são as funções de magistério concernentes ao suporte para as atividades de ensino e aprendizagem.

§ 3º Consideram-se funções técnico-pedagógicas as atividades de Planejador Educacional, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Diretor de Ensino, Diretor de Escola do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Laboratório de Tecnologia Educacional e Coordenador de Biblioteca Escolar, distribuídas nas unidades escolares e ou na composição da equipe central da Secretaria de Educação.

### Capítulo III

#### Das Funções dos Cargos de Carreira do Magistério.

Art. 6º - As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino, e que requerem formação específica.

**Parágrafo Único** - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em unidades escolares, Centros de Ensino, de Reabilitação e de Educação Especial, e em equipes centrais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 7º - São atribuições do Professor em regência de classe:

I - Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - Elaborar e executar programas educacionais;

III - Selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo de ensino - aprendizagem;

IV - Organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade de ensino que se inserem, bem como as demandas sociais conjunturais;


V - Elaborar, acompanhar e avaliar projetos curriculares.

Certifico que foi publicada

no Diário da Manhã de 01/04/2008

em 01/04/2008

José Antonio da Cunha Rabelo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





VI – Participar do processo de planejamento, implantação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação:

VII – Organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias:

VIII – Desenvolver atividades de pesquisas relacionadas à prática pedagógica:

IX – Contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade:

X – Acompanhar e orientar estágios curriculares:

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I – Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola:

II – Estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola:

III – Localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada:

IV – Programar e executar capacitação em serviço:

V – Participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar:

VI – Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares:

VII – Supervisionar a vida escolar do aluno:

VIII – Zelar pelo Funcionamento regular da escola:

IX – Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações:

X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais:

Cópia que foi publicada  
no quadro de aviso da PM.  
Em 01/04/2008

José Antônio da Cunha Rebelo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa



#### Capítulo IV Do Provimento e do Acesso

Art. 9º - O acesso dos cargos das carreiras do magistério público, de acordo com a habilitação, far-se-á sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, obrigatoriamente, na atribuição de regência de classe.

§ 1º - O ingresso no quadro pessoal do magistério público dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º - O concurso público do de que trata o "caput" deste artigo será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, sempre que se fizer necessário, sob a coordenação e fiscalização de uma comissão paritária, constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação, e do Sindicato de Classe mediante publicação de Edital. Normas e Regulamentos de acordo com as disposições previstas em Lei.

§ 3º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso público admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

§ 4º - O estágio probatório é o período inicial de 03(três) anos de efetivo exercício em regência de classe do professor nomeado por concurso público para o cargo de provimento efetivo.

Art. 10 - Para acesso ao cargo de professor da Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos da I e II Fases, e do Ensino Fundamental das Séries Iniciais, será exigida a formação para o Magistério em nível Normal Médio ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 11 - Para o exercício do cargo de professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série da carreira do magistério público municipal, exigir-se-á a Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

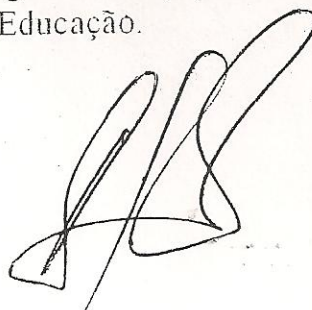
Art. 12 - Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização "lato sensu" - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas aulas.

I - Dos professores que pretendem atuar com alunos portadores de necessidades especiais matriculados em classe especial;

II - Dos professores que pretendem reger a disciplina de Educação Artística, que tenham Licenciatura em outras áreas da Educação.

Certifico que foi publicado  
no quadro de aviso da P.M.  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rezêlo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





**Parágrafo Único** – A qualificação de que trata este artigo, somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituição de ensino superior reconhecida pelo Poder Público.

**Art. 13** - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professores com cursos de Graduação em áreas de Educação, ou com titulação Pós-graduada "lato sensu" ou "stricto sensu" com, no mínimo, 02 (dois) anos na regência de classe.

§ 1º - O professor readaptado poderá desenvolver atividades de bibliotecários, auxiliar de secretaria, trabalhar na central de tecnologia e/ou em outra função designado pela Secretaria de Educação, na sede da Secretaria de Educação, até o início do ano letivo subsequente.

### **Capítulo V Da Cedência**

**Art. 14** - Cedência é o ato através do qual o chefe do poder Executivo Municipal, coloca o professor, sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação; exceto os profissionais de educação que estiverem à disposição da sua entidade de classe.

§ 1º - A Prefeitura Municipal do Condado poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o professor for cedido com remuneração.

§ 2º - A cedência para outras funções, fora do sistema de ensino, será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

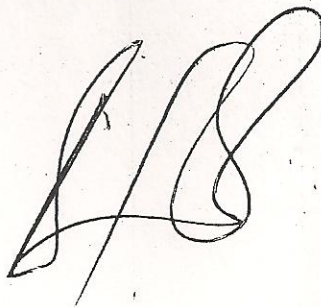
**Art. 15** - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

**Art. 16** - O professor, quando cedido, continuará lotado na Secretaria de Educação e Cultura e Esportes

**Parágrafo Único** – Terminando o período de cedência, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão de origem.

Certifico que foi publicado  
de acordo com o aviso da P.M.  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabêlo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





## Capítulo VI Da Jornada de Trabalho

Art. 17 - O regime de trabalho de professor do Serviço Público do Município de Condado é fixado em hora/aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

§ 1º - A carga horária do professor terá a duração mínima de 30 (trinta) horas/aulas semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas mensais e a duração de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 200 (duzentas horas mensais).

§ 2º - Os docentes que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas semanais não poderão ter redução em sua jornada de trabalho, exceto ser for a pedido.

§ 3º - A carga horária mínima do Professor I é, obrigatoriamente, de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas, e máxima 300 (trezentas) horas-aulas mensais.

§ 4º - A carga horária mínima do Professor II é de 100 (cem) horas-aulas, e máxima 400 (quatrocentas) horas-aulas mensais.

§ 5º - Para o Professor no exercício da função técnico-pedagógica a carga horária exigida será de 40 horas-aulas que corresponde a 200 horas-aulas mensais.

§ 6º - Em qualquer caso de necessidade, a contratação para suprimentos desta, será através de instrumento contratual expresso e por tempo determinado.

Art. 18 - A duração de hora/aula em qualquer dos turnos, diurnos de trabalho, na regência ou na execução de atividades técnica - pedagógica, será de 50 (cinquenta) minutos.

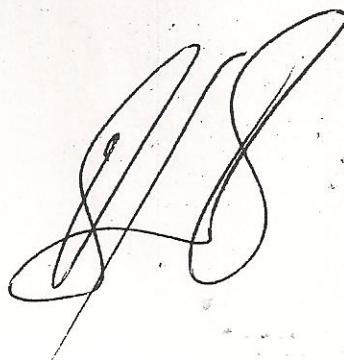
**Parágrafo Único** - Será de 45 (quarenta e cinco) minutos a duração da hora/aula prestada pelo professor, em regência de classe no turno noturno.

Art. 19 - Compõem carga horária do professor regente:

- I - Horas/aulas em regência de classe;
- II - Horas/aulas em atividades.

Certifico que foi publicado  
no Diário Oficial do Município de Condado  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabelo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





§ 1º - A hora aula em regência de classe é atividade de ensino-aprendizagem, desempenhada em sala de aula, na escola ou espaço pedagógico correlato.

§ 2º - As horas-aulas atividades corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes da Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos – I e II fases, e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - As horas-aulas atividades corresponderão a 30% (Trinta por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos – III e IV fases.

§ 4º - A hora-aula atividade de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula, na escola ou espaço pedagógico correlato.

§ 5º - A hora/aula atividade corresponde às ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica e inclui:

- a) Elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;
- b) Participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos debates, avaliações, pesquisas e troca de experiências;
- c) Aprofundamento da formação docente;
- d) Participação em reuniões de pais e mestre e da comunidade escolar;
- e) Atendimento pedagógico a alunos e pais;

**Art. 20** - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola, sempre que houver disponibilidade de vaga, na disciplina para a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da Rede Municipal, terá a preferência para a lotação o professor que:

Certifico que foi publicado  
no Diário de Aviso da PM  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rabêlo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





**CONDADO** PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRACA 11 DE NOVENBRO, 88 CENTRO CONDADO-PE CNPJ 10.160.088.0001-00

- a) Possua habilitação específica;
- b) Conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- c) Exerça, por maior lapso de tempo, serviço no magistério público municipal.

§ 2º - A preferência para lotação de que trata o § 1º, deste artigo, dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 21 - O professor que faltar 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contadas da última falta.

§ 1º Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados em só dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas, não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 22 - O professor que exercer atividade técnico-pedagógica, monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

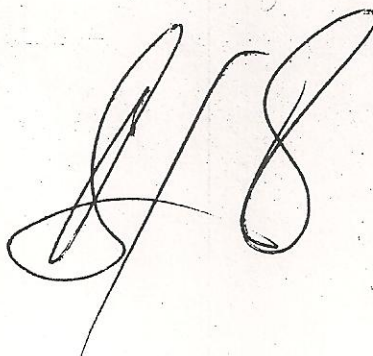
Art. 23 - A Secretaria Executiva de Educação garantirá e coordenará a formação continuada dos professores de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** - As horas destinadas à formação, compreendem, também, a participação em eventos culturais e sócio-educacionais, seminários, encontros, congressos, estudos e debates, pesquisas e troca de experiências e aprofundamento da prática docente.

Art. 24 - O professor de Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, portador de Licenciatura Plena em área de Educação poderá complementar sua carga horária mensal com mais 50 (cinquenta) horas-aula, conforme a habilitação específica, em turma de 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano.

Cópia que foi publicada  
no quadro de aviso da P.M.  
Em 01/04/2008

José Antenino da Cunha Babêlo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





## Capítulo VII Dos Direitos, Vantagens e Deveres

Art. 25 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos de carreira do Magistério:

I - Perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho e jurídico;

II - Participar de oportunidade de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação do seu conhecimento;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar, com qualidade, suas atribuições;

IV - Reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos e interesse da classe, desde que haja ausência previa da chefia imediata;

V - Afastar-se para formação continuada, na forma da lei; sem prejuízos de sua remuneração;

VI - Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

VII - Ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e a organização profissional;

VIII - Licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao Município, exceto se o servidor tiver cometido no decênio correspondente:

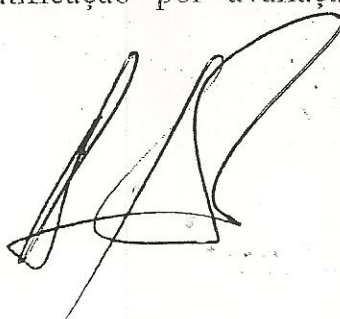
- a) Falta Disciplinar Grave;
- b) Faltado ao Serviço, sem justificção, por mais de 30 dias;
- c) Gozado de Licença para trato de interesse particular.

IX - A promoção horizontal e vertical, nos termos desta Lei;

X - Absorção, caso atinja os critérios estabelecidos no art. 6º do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município do Condado, do percentual de 3% (três por cento), à título de gratificação por avaliação na qualidade do desempenho profissional;

01/04/2008

José Antônimo da Cunha Rebelo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





§ 1º - No mês de setembro de cada ano, será realizada uma avaliação para fins de elevação profissional vinculado ao seu desempenho, observando o que estabelece o art. 6º, I, do plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério do Município de Condado, fazendo parte desta avaliação:

- a) Os professores efetivos que satisfizerem os requisitos estabelecidos no art. 11 do mesmo diploma legal de que trata este parágrafo;
- b) Um representante de pais de alunos, de cada nível, para os professores da Educação Infantil, da Educação Especial e das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, eleitos dentre os pais em reunião de pais e mestres, para esse fim convocado;
- c) Um representante de aluno de cada nível, para os professores da Educação de Jovens e Adultos, da 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º do Ensino Fundamental eleitos, dentre eles, no início de cada ano letivo.

§ 2º - A absorção pelo professor do percentual por qualidade no desempenho profissional, de que trata o Inciso X, do art. 25 desta lei, dar-se-á a cada 03 (três) anos, dentro da mesma classe, observados as informações coletadas no triênio correspondente.

§ 3º - Os representantes dos alunos somente avaliarão aqueles professores que lecionarem nas suas respectivas turmas.

§ 4º - Os representantes de pais de alunos, somente avaliarão os professores que lecionarem nas turmas de seus respectivos filhos.

§ 5º - Os critérios de qualidade para avaliação do desempenho profissional, serão: assiduidade, pontualidade, relacionamento com a comunidade escolar, participação em atividade extra-classe e domínio de conteúdo, sendo computados segundo média aritmética obtida das pontuações, constantes nos formulários de avaliação anual.

§ 6º - A apuração, da avaliação de que trata este artigo, será realizada por uma comissão composta pelo diretor de cada escola e por um representante dos professores, também, de cada escola, escolhidos entre eles no ensejo da avaliação.

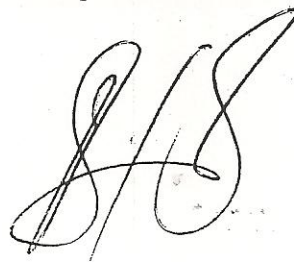
§ 7º - Para a promoção de que trata o art. 6º, III, do PCCRM do Município de Condado, o professor interessado, a cada 02 (dois) anos, até o mês de setembro, direcionará requerimento à Secretaria de Educação do Município, a qual deferirá, caso preencha os requisitos estabelecidos no diploma legal mencionado.

Certifico que foi praticado

no ato de 01/04/2008

em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Babêlo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





§ 8º - Deferido o requerimento a que alude o § 7º, deste artigo, será constituída uma comissão, com a composição, a saber, para elaboração, aplicação, correção e apuração de notas:

- a) 02 (dois) professores do quadro efetivo do Município de Condado, da área de atuação do requerente;
- b) Um representante da direção da escola a que pertença o requerente;
- c) Um representante da Secretaria de Educação.

§ 9º - Havendo necessidade, em face do número de profissionais a serem avaliados, a Secretaria de Educação constituirá tantas comissões quantas se fizerem necessárias para fiel efetividade da avaliação.

§ 10 - Perderá o direito à promoção de que trata o inciso I, do art. 6º, do PCCRM, o servidor que tiver:

I - Falta não justificada;

II - Mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde.

III - Licença para Interesse Particular.

§ 11 - Não serão computadas, para os efeitos do disposto no inciso II, do § 10º, deste artigo, as licenças prêmios, afastamento para pleitear cargos públicos eletivos, licença maternidade; para prestar concurso público e para entidade de classe, na forma da Lei.

### Capítulo VIII Promoção Vertical

Art. 26 - A promoção vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área de educação.

§ 1º - Os cursos de Pós-graduação "*latu sensu*" "*stricto sensu*", para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados, para fins de progresso vertical, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo Poder Público.

Certifico que foi publicada  
no quadro de aviso da P.M.

Em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rebelo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa



§ 2º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados cursos de Pós-graduação "latu sensu", os de aperfeiçoamento ou especialização, que, em seu conjunto, some carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 3º - A progressão vertical será efetivada a partir do deferimento do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de declaração, certificado ou diploma, devidamente, instruídos, acompanhado da respectiva carga horária do curso.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, uma mesma graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

**Art. 27** - Será concedida a progressão vertical, ao professor afastado da regência de classe, por motivo de doença impeditiva, comprovada por laudo médico que ateste o impedimento de seu desempenho inerente à função por ele exercida.

**Parágrafo Único** - Cessados os efeitos da licença para tratamento de saúde de que trata este artigo, o servidor licenciado retornará as suas funções automaticamente.

**Art. 28** - O professor em regência de classe, vinculado ao Magistério Público, gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, no mês de janeiro.

**Art. 29** - Ao professor em regência de classe, fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente, entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação.

## Capítulo IX Da Substituição

**Art. 30** - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento, por professor de nível igual ou superior habilitação, apenas, enquanto perdurar a situação que deu causa a substituição.

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade de atender ao disposto no "caput" deste artigo o professor em regência de classe poderá ser substituído:

I - Por professor contratado por prazo determinado, na forma da lei;

II - Por estagiário, observado a legislação vigente;

Certifico que foi publicado  
no quadro de aviso da P.M.C.  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Bastão Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





III – Por professor do quadro efetivo.

**Art. 31** - A contratação de professor, e de estagiário, para suprimento de necessidades temporárias, terá prazo máximo de 02 (dois) anos, renovável apenas uma vez por igual período.

## Capítulo X Das Licenças

**Art. 32** - O membro do magistério terá direito à licença para tratamento de interesse particular, para acompanhar o cônjuge e para qualificação profissional.

### Seção I Da Licença para Trato de Interesse Particular

**Art. 33** - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

**Parágrafo Único** – O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas as de ausência, se à licença for negada.

**Art. 34** - A licença para tratar de interesse particular, não poderá exceder 04 (quatro) anos só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção anterior.

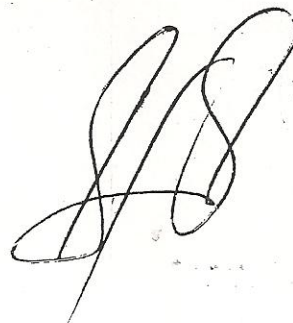
**Parágrafo Único** – O tempo da licença de que trata o caput deste artigo, não será computado para nenhum efeito.

### Seção II Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge e/ ou Filhos

**Art. 35** - O membro do magistério terá direito à licença com remuneração, quando o (a) companheiro ou filho (a) estiver em tratamento de saúde.

Certifico que foi publicado  
no quadro de aviso da PMC  
em 01/04/2008

José Antonio da Cunha Rabelo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instituído e durará no máximo 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante licença de que trata este artigo, o membro do magistério contará tempo de serviço, para qualquer efeito.

Art. 36 - Cessado o motivo da licença, ou não requerido, expressamente, renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício, automaticamente, sob pena de sua ausência ser computada como falta ao serviço.

### Seção III Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 37 - A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, para freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e Pós-graduação, desde que referente à educação.

§ 1º - Para a freqüência a cursos de formação, atualização, especialização e aperfeiçoamento, na área de educação, o município assegurará ao professor oportunidade de lecionar em horário que lhe permita a freqüência ao curso.

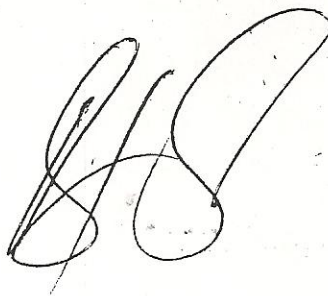
§ 2º - Na hipótese de cursos de formação, atualização, especialização e aperfeiçoamento de curto período, em que haja possibilidade de conciliar a freqüência a esses, sem prejuízo do exercício da função do professor, em vista da incompatibilidade de horário, será assegurado ao mesmo o afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 3º - No caso de afastamento do professor, para freqüência a cursos de Pós-graduação, em nível de Especialização, será assegurado ao mesmo liberado 50 % (cinquenta por cento) de sua carga horária, quando lecionar de 5ª à 8ª série ou 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, exceto em casos de cursos realizados fora do estado, hipótese em que lhe será assegurado 100 % (cem por cento) de sua carga horária; e para o Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado, liberação de 100% (cem por cento) da carga-horária, independentemente, de ser dentro ou fora do Estado.

§ 4º - O tempo de duração dos cursos de que trata o § 3º deste artigo, será o seguinte:

Certifico que foi publicada  
no quadro de aviso da P.M.  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Resêlo, Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





- a) Especialização: até 02 (dois) anos;
- b) Mestrado: até 03 (três) anos;
- c) Doutorado: até 04 (quatro) anos;
- d) Pós-doutorado: até 05 (cinco) anos.

### Capítulo XI Da Remoção

**Art. 38** - A remoção dos professores e ou servidores da educação poderá ocorrer mediante o pedido do servidor ou da necessidade da secretaria de educação.

**Art. 39** - A remoção do professor far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

I - Ser o mais antigo da escola;

II - Ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;

III - Ser arrimo de família;

IV - Ser o mais idoso.

### Capítulo XII Das Vantagens

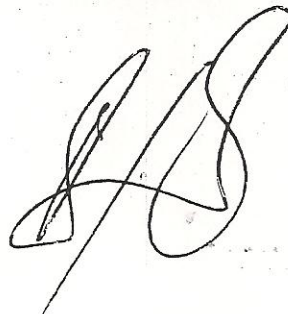
**Art. 40** - Ao professor em efetivo exercício de magistério será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico a título de adicional de docência de classe.

**Art. 41** - Será concedida a gratificação de 50% (quarenta por cento) sobre o vencimento, aos professores em efetivo exercício na função de Supervisor de Ensino, Coordenadores Pedagógicos, Orientador Educacional e Planejador, Diretor de Ensino, Coordenador de laboratório de Tecnologia Educacional localizados nas escolas e na Secretaria Executiva de Educação.

**Art. 42** - Será concedida gratificação de função aos diretores, vice-diretores, em efetivo exercício da função, durante o período de sua gestão, calculada sobre os seus vencimentos, de acordo com o número de turmas da escola.

Certifico que foi publicado  
no quadro de aviso da P.M.  
em 01/04/2008

José Antonio da Cunha Rêgo Junior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





Número de turmas	Denominação	Símbolo	Vaga	Percentual
De 01 a 05	Professor Responsável	FGPR	10	30%
De 06 a 12	Diretor I	FGDI	10	50%
De 13 a 27	Diretor II Vice-diretor II	FGDII	10	75%
		FGVDII	10	50%
Acima de 27	Diretor III Vice-diretor	FGDIII	05	100%
		FGVDIII	05	75%

## Capítulo XII Da Capacitação Profissional

**Art. 43** - Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público, capacitação permanente e formação continuada, na perspectiva de melhoria de seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições credenciadas pelo Ministério de Educação.

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de Licenciatura Plena e em cursos de Pós-graduação, reconhecidos ou credenciados pelo poder público serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

**Art. 44** - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Certifico que foi participando,  
de acordo com o aviso da PME,  
em 01/10/2008

JOSÉ ANTONIO DO CARMO NETO JUNIOR  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





**Art. 45** - Será assegurada aos professores a participação na elaboração e na avaliação dos planos plurianuais, bem como, nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico-pedagógica.

### Capítulo XIII Da Aposentadoria

**Art. 46** - A concessão da aposentadoria aos professores observará as regras contidas na Constituição Federal e no Regime de Previdência adotado à espécie, pelo Município de Condado.

### Capítulo XIV Das Disposições Finais

**Art. 47** - O enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério ocorrerá conforme o capítulo II desta Lei:  
I - por qualificação profissional, em 2008.

**Parágrafo Único** - Os servidores do grupo Ocupacional do Magistério, na data da publicação desta Lei, não se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes ao magistério na Rede Pública Municipal de Educação, somente serão enquadrados consoante o disposto na mesma, com exceção daqueles que estejam cedidos e exercendo atividades inerentes ao magistério.

**Art. 48** - o professor I, no ano de 2008 terá sua jornada de trabalho correspondente a 150h/a (cento e cinquenta) horas-aulas mensais.

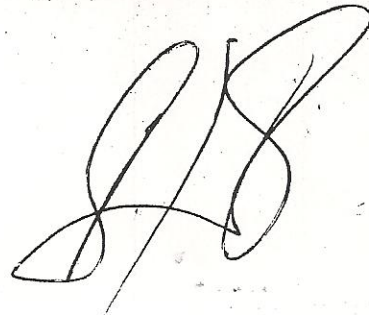
**Art. 49** - Ao Professor, quando readaptação de função por motivo de doença contraída no exercício da função, devidamente comprovada pela junta médica do município, através de laudo conclusivo e elucidativo, ficam mantidos todos os direitos e vantagens inerente a função anteriormente exercida.

§ 1º Quando a readaptação da função do regente de classe ocorrer em caráter temporário, deverá o professor ser submetido a reavaliação, pela junta médica do município, após término do período descrito no respectivo laudo médico:

§ 2º Superado o motivo que deu causa à readaptação do professor da efetiva regência de classe, deverá o mesmo retornar as atividades inerentes a seu cargo.

Certifico que foi publicado  
no quadro de aviso da PM,  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Resálio Junior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administração





§ 3º Ao professor readaptado da função de regência de classe serão atribuídas novas funções compatíveis com a sua superveniente limitação da aptidão física no âmbito da Secretaria de Educação.

Art. 50 – As disposições contidas nesta Lei são extensivas aos professores aposentados, inclusive para efeito de enquadramento, com base nos critérios de qualificação profissional e de tempo de serviço, adquiridos em período anterior à data da aposentadoria, respeitando-se o que diz o artigo 40 da Constituição Federal (CF).

Art. 51 – a partir da vigência desta Lei, fica estabelecido que:

- I – A nomenclatura designativa da função de Assessor Normativo, atuando na Diretoria de Educação, será identificada como Inspetor Escolar;
- II – A nomenclatura designativa da função Assessor Pedagógico, atuando na Diretoria de Planejamento, será identificada como Planejador Educacional;
- III - A nomenclatura designativa dos profissionais que exercem, atualmente, a função de Assessor Pedagógico, atuando na Diretoria de Educação, permanecerá a mesma.
- IV - A nomenclatura designativa da função de “Coordenador Pedagógico” será substituída por Supervisor Escolar.

Art. 52 – As funções de Orientador Educacional, Coordenador de Biblioteca Escolar, Coordenador de Laboratório de Tecnologia Educacional, Assessor Pedagógico, um Inspetor Escolar e Planejador Educacional, terão seus critérios de acesso e quantitativos regulamentados através de Decreto.

Art. 53 – Será permitido ao professor, o exercício cumulativo de aulas em regência de classe obedecendo o limite, desde que seja decorrente de vacância ou em substituição na Rede Municipal de Educação, ficando garantida a percepção da gratificação do Magistério.


§ 1º- Considera-se vacância, para efeito deste Artigo, as horas-aula remanescente da apuração do total da carga horária curricular e do número de turmas, na Rede Municipal, a cada ano, atendidos todos os professores efetivos e aprovados em concursos vigentes.

Art. 54 – O Poder Executivo destinará aos professores contemplados na Lei Federal n.º 11.494/2007 a título de gratificação especial, em percentual único, qualquer resíduo financeiro advindo da Lei Federal n.º 11.494/2007 – **FUNDEB** (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica).

Art. 55 – Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para que a Secretaria de Educação constitua Comissão para a elaboração do

Certifico que foi publicada  
no Diário de Aviso da P.M.  
em 01/10/2008

José Antonino da Cunha Rabelo Júnior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa





# CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 28 CENTRO CONDADO-PE CNPJ. 10.150.068.0001-00

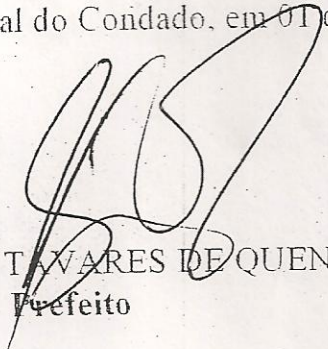
sistema de avaliação do desempenho dos professores que estiverem em regência de classe e em funções técnico – administrativo – pedagógico.

Art.56 – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Município do Condado - PE.

Art. 57 – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 58 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Condado, em 01 de abril de 2008.

  
JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL  
Prefeito

Carimbo que foi publicado  
no quadro de aviso da P.M.  
em 01/04/2008

José Antonino da Cunha Rebelo Junior  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Administrativa



Lei nº. 885/2010.

Altera os arts. 19 e 20, da Lei nº. 807/2006, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Condado - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os arts. 19 e 20, da Lei nº. 807, de 22 de junho de 2006 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Condado - PE, e dá outras providências, passam a figurar com a seguinte redação:

Art. 19 - Será devido Salário-Maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos com início entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, com vencimento integral.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentando em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

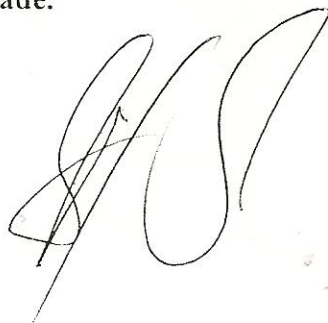
§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º. A licença maternidade será deferida à gestante mediante avaliação médica oficial, pelo órgão municipal competente.

§ 6º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 7º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a segurada será submetida a exame médico e, se julgada apta, retornará à atividade.





**Art. 20.** A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, nas seguintes hipóteses:

I – adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II – adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias; e

III – adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) até 08 (oito) anos de idade, pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º. A licença-maternidade concedida à segurada, nos termos deste artigo, possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço.

**Art. 2º.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de junho de 2010.

  
**José Ederio Tavares de Quental**  
Prefeito



